

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), atualmente intitulado "Certificação: operadores de transporte aéreo público" (e que passaria a ser intitulado "Certificação: operadores de serviço de transporte aéreo"), e nº 01 (RBAC nº 01), intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata de revisões pontuais do RBAC nº 119 e do RBAC nº 01, reunindo propostas de alinhamento a normas internacionais (em especial OACI - Organização da Aviação Civil Internacional e FAA - *Federal Aviation Administration*, dos Estados Unidos), adequação dos RBAC nº 01 e 119 à Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021) e à Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e propostas de melhorias identificadas internamente na ANAC, buscando trazer mais clareza e consistência ao regulamento.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A demanda que deu origem ao processo foi o resultado de auditoria USOAP/CMA (*Universal Safety Oversight Audit Programme/Continuous Monitoring Approach*), programa da OACI em que os Estados contratantes são avaliados com relação às questões de protocolo e quanto à implementação dos padrões e práticas recomendadas constantes nos Anexos à Convenção de Chicago. Em especial, essa demanda trata do transporte de cópia autenticada do Certificado de Operador Aéreo (COA) a bordo de aeronaves em serviço de transporte aéreo público internacional, conforme requerido pelo Anexo 6 Parte I, item 6.1.2 e pelo Anexo 6 Parte III Seção II, item 4.1.2. Essa alteração, uma vez adotada, aumentaria a harmonização dos regulamentos brasileiros às normas internacionais, sem implicar em uma carga regulatória excessiva aos operadores brasileiros - especialmente considerando que o COA emitido pela ANAC já possui *QR Code* e que sua autenticidade pode ser verificada a partir de uma cópia simples. Sobre os impactos regulatórios referentes a essa alteração, destacam-se duas particularidades:

a) por ser um alinhamento a padrões internacionais, estabelecido no âmbito da OACI, é dispensável a elaboração de AIR, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. De qualquer forma, ressalta-se que a alteração foi abordada pontualmente no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, especialmente no que tange à adequação às diretrizes de qualidade regulatória da ANAC e na estratégia de implementação; e

b) o impacto é considerado baixo, conforme definido no art. 2º, II, a) do Decreto nº 10.411, de 2020, tendo em vista a forma com que o COA é emitido pela ANAC atualmente, com uso de documento emitido pelo SEI. Esses documentos possuem *QR Code*, código verificador e CRC, que permitem a verificação de autenticidade por meio da página <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, de forma que o transporte de cópia do COA emitido pela ANAC (sem necessidade de uma autenticação em cartório) já seria suficiente para atendimento à regra. Assim, bastaria que a ANAC emitisse COA por meio do SEI para os operadores que ainda não tiverem seu COA nesse formato, e que os operadores levassem uma cópia simples deste documento a bordo das aeronaves quando realizando operações internacionais.

2.2. Durante o processo de revisão, foram identificadas ainda outras oportunidades de melhoria, em especial sobre os seguintes temas:

a) quadro de pessoal de administração, com correções para maior clareza e com maior alinhamento aos requisitos do 14 CFR Part 119, publicado pela FAA;

b) redução de burocracia, no que tange à realização de voo de avaliação operacional, à relação do processo de certificação com o processo de autorização para explorar o serviço aéreo e à desnecessidade de constar, no RBAC, regra vigente por outros meios, como a referente à aplicação do artigo 83 bis da Convenção de Chicago; e

c) requisitos sobre as instalações físicas dos detentores de certificado, incluindo permissão a que determinados registros sejam disponibilizados em locais aceitos pela ANAC - em contraposição à exigência prescritiva de manutenção do registro na sede operacional (a ser denominada sede administrativa).

2.3. A maior parte das alterações propostas é meramente de cunho editorial, incluindo-se adequação à Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021) e à Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, para as quais não houve identificação de impacto regulatório.

2.4. As alterações nos requisitos de pessoal de administração são mais detalhados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, apresentado nesta consulta pública.

2.5. As outras alterações de requisitos, mais simples, são apresentadas individualmente e justificadas nos quadros comparativos também apresentados nesta consulta pública.

2.6. Por fim, algumas definições que constavam no RBAC nº 119 até a emenda nº 05 e que foram, então, transferidas para o RBAC nº 01 também foram objeto de revisão. Trata-se das definições referentes às instalações físicas dos detentores de certificado, atualmente denominadas de "base ou sede principal de manutenção", "base ou sede principal de operações" e "sede operacional", e as referentes a categorias específicas de aeronaves, como "avião categoria transporte regional", "Grande avião categoria transporte" e "Pequeno avião categoria transporte". Houve propostas de alteração de definições também em razão da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final dos RBAC nº 119 e 01 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:
Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Padrões Operacionais – SPO
Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS
Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil
Tel.: (61) 3314-4846
e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/09/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7676048** e o código CRC **721FA567**.
